



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES

SEGUNDA CAMARA

RC

PROCESSO Nº 10140-000116/93.52

Sessão de 08 NOVEMBRO de 1.994 **ACORDÃO Nº** 302-32.871

Recurso nº.: 116.143

Recorrente: FUNDAÇÃO DE CULTURA DE MATO GROSSO DO SUL

Recorrid DRF - CAMPO GRANDE - MS

Isenção/Imunidade

1. A isenção do Imposto de importação às pessoas jurídicas de direito público interno e às entidades vinculadas estão reguladas pela Lei 8.032/90 que não ampara a situação constante deste processo.
2. O artigo 150, VI, "a" da Constituição Federal só se refere ao imposto sobre o patrimônio, a renda ou os serviços.
3. Fundação de Cultura de Mato Grosso do Sul e Estado do Mato Grosso do Sul são entes distintos, que não se confundem.
4. Recurso Negado.

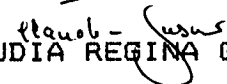
VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM, os membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros PAULO ROBERTO CUOCO ANTUNES e LUIS ANTONIO FLORA, que deram provimento, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, 08 de novembro de 1994.


UBALDO CAMPEOLO NETO - PRESIDENTE


ELIZABETH EMILIO MORAES CHIERREGATTO - RELATORA


CLAUDIA REGINA GUSMÃO - PROCURADORA DA FAZ. NAC.

VISTO EM **29 JUN 1995**

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: ELIZABETH MARIA VIOLLATO, JORGE CLIMACO VIEIRA (suplente), OTACILIO DANTAS CARTAXO. Ausente o Conselheiro RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO.

Rec. 116.143
Ac. 302-32.871

Se outro fosse o entendimento não teria a Constituição Federal restringido o alcance da imunidade tributária especificamente quanto aos impostos sobre "patrimônio, renda ou serviços", nos precisos termos do inciso VI, do artigo 150, considerando-se sob o enfoque do fato gerador, porquanto todo e qualquer imposto necessariamente vem a onerar o patrimônio; prescindiria a Constituição Federal de especificar que a vedação de instituir impostos do mencionado dispositivo referisse a patrimônio, renda ou serviços, para tão somente estabelecer que se refere a imposto sobre patrimônio, dando a conotação de imposto que atinge o patrimônio no sentido de onerá-lo.

Vê-se, pois, claramente que não se trata disso; a verdade é que "patrimônio, renda ou serviços" referem-se estritamente aos fatos geradores: patrimônio, renda e serviços.

O Código Tributário Nacional (Lei n. 5.172/66), que regula o sistema tributário nacional, estabelece no art. 17 que "os impostos componentes do sistema tributário nacional são exclusivamente os que constam deste título com as competências e limitações nele previstas". E, verificando-se o art. 4. tem-se que "A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação..."

Com essas disposições, o CTN, ao definir cada um dos impostos, assim os classificou em capítulos, de acordo com o fato gerador, a saber:

Capítulo I - Disposições Gerais

Capítulo II - Impostos s/ o Comércio Exterior

Capítulo III - Impostos s/ o Patrimônio e a Renda

Capítulo IV - Impostos s/ a Produção e Circulação

Capítulo V - Impostos Especiais

Ao examinarmos o capítulo III que trata dos "impostos s/ o Patrimônio e a Renda", não encontramos ali os impostos em questão, ou seja o I.I. e o IPI, mas sim imposto s/ a Propriedade Territorial Rural, imposto s/ a Propriedade Predial e Territorial Urbana e imposto s/ a Transmissão de Bens Imóveis (todos relacionados a imóveis) e o imposto s/ a Renda e Proventos de qualquer natureza.

Já o capítulo II - imposto s/ o Comércio Exterior, encontramos na seção I o Imposto s/ a Importação e no capítulo IV, impostos s/ a Produção e Circulação, o imposto s/ Produtos Industrializados.

EMCA

Rec. 116.143
Ac. 302-32.871

Em que pese as considerações dos doutrinadores e das posições defendidas nos acórdãos citados pela interessada, o que se deve considerar efetivamente é a determinação legal que define a natureza dos impostos em questão como o imposto de importação e o imposto s/ os produtos industrializados não se caracterizam como impostos s/ o patrimônio, porquanto a Lei os classifica respectivamente como imposto s/ o comércio exterior e imposto s/ a produção e circulação, como se verifica pelo exame do CTN, onde o primeiro é tratado no capítulo II e o segundo no capítulo IV, não figurando no capítulo III referente a impostos s/ o Patrimônio e a Renda".

Por todo o exposto e por tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de negar provimento ao recurso."

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 1994.

Em Chieriegatto

RC

ELIZABETH EMILIO MORAES CHIEREGATTO - Relatora

Imunidade e isenção não se confundem; a interessada não faz jus à imunidade pleiteada, não porque não se reconheça tratar-se de uma fundação a que se refere a Constituição, instituída e mantida pelo Poder Público, mas sim porque o Imposto de Importação e o Imposto sobre Produtos Industrializados não se incluem naqueles de que trata a Lei Maior, que são tão somente "impostos sobre o patrimônio, renda ou serviços", por se tratarem respectivamente de "impostos s/ o comércio exterior" (I.I.) e "impostos sobre a produção e circulação de mercadorias" (IPI) como bem define o Código Tributário Nacional (Lei n. 5.172/66). Daí a concessão de isenção por leis específicas.

Assim é porque a vedação constitucional de instituir impostos sobre patrimônio, renda ou serviços consubstanciada no art. 150 diz respeito a tributo que tem como fato gerador o patrimônio, a renda ou os serviços.

A disposição constitucional do referido artigo é inequívoca e bastante clara a partir de que estabelece o seu inciso VI, quando diz "instituir impostos sobre" indicando tratar-se de impostos incidentes sobre o patrimônio, vale dizer, o que dá nascimento à obrigação tributária é o fato de se ter esse patrimônio; quando se refere a imposto incidente sobre a renda, significa imposto que decorre da percepção de alguma renda e, finalmente, no que tange aos serviços, a obrigação tributária surge em razão da prestação de algum serviço.

Desse entendimento, tem-se que o imposto de importação não tem como fato gerador da obrigação tributária, nenhuma das situações referidas; ou seja, o fato gerador desse imposto é a entrada de mercadoria estrangeira no território nacional, conforme preceitua o CTN, no art. 19, verbis:

"art. 19 - O imposto de competência da União, sobre a importação de produtos estrangeiros tem como fato gerador a entrada destes no território nacional".

Reforça essa posição o estabelecido no art. 153, da CF quando trata dos impostos de competência da União, ao se referir no seu inciso I aos impostos sobre importação de produtos estrangeiros. Noutras palavras, o que gera a obrigação tributária não é o fato patrimônio, nem renda, ou serviços, mas sim o fato da "importação de produtos estrangeiros".

Em m

Outro aspecto importante a considerar é o da legislação ordinária. O Decreto-lei n. 37/66 diz:

"Art. 15 - É concedida isenção do Imposto de Importação nos termos, limites e condições estabelecidas em regulamento:

- I - à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios;
- II - às autarquias e demais entidades de direito público interno;
- III - às instituições científicas, educacionais e de assistência social.

... ..

Como se vê, o Decreto-lei n. 37/66 foi o instrumento legal utilizado para conceder isenções do imposto quando as importações de mercadorias sejam feitas pelas entidades descritas no referido artigo 15. Nunca foi contestado tal dispositivo, nem, tampouco, foi ele inquinado de inconstitucional.

Para confirmar o entendimento até aqui demonstrado, recorro à lei editada já na vigência da Constituição Federal de 1988. Trata-se da Lei n. 8032, de 12 de abril de 1990 que estabelece:

"Art. 1 - Ficam revogadas as isenções e reduções do Imposto sobre a Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, de caráter geral ou especial, que beneficiam bens de procedência estrangeira, ressalvadas as hipóteses previstas nos artigos 2. a 6. desta Lei.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se às importações realizadas por entidades da Administração Pública Indireta, de âmbito Federal, Estadual ou Municipal.

Art. 2. - As isenções e reduções do Imposto sobre a Importação ficam limitadas, exclusivamente:

I - às importações realizadas:

- a) pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal, pelos Territórios, pelos Municípios e pelas respectivas autarquias;
- b) pelos partidos políticos e pelas instituições de educação ou de assistência social;
- c) ..."

Portanto, em 12.04.90, com o advento da Lei n. 8.032, todas as isenções e Reduções foram revogadas, limitando-as exclusivamente àquelas elencadas na citada Lei, e onde não consta qualquer isenção ou Redução que beneficie a interessada.

EMILIA

"A recorrente invocou o art. 150, item VI, letra "a" da Constituição Federal, assim como seu parágrafo 2., para embasar sua pretensão. O texto constitucional é o seguinte:

"Art. 150 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios

I - ...omissis...

... - ...

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros.

... - ...

Parágrafo 2. - A vedação do inciso VI, letra a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

Não houve controvérsia sobre a natureza da instituição que é uma fundação mantida pelo Poder Público.

É conhecida a expressão: a Constituição Federal não contém palavras inúteis. Logo, se houve restrição a certos tipos de impostos, só os fatos geradores a eles relativos é que podem fazer surgir a respectiva obrigação tributária.

A Constituição é clara: é vedado instituir impostos sobre o patrimônio, a renda ou os serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Tal vedação é extensiva às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

Segundo o Código Tributário Nacional, o Imposto sobre a Importação de Produtos Estrangeiros e o Imposto sobre Produtos Industrializados não incidem sobre o patrimônio, sobre a Renda, nem, tampouco, sobre os serviços. Um está ligado ao comércio exterior, à proteção da indústria nacional. O outro se refere à produção de mercadorias no País.

Qual a finalidade da imposição tributária, na importação, dos referidos tributos?

O Imposto de Importação existe para proteger a indústria nacional. Sua finalidade é extrafiscal.

Quando se estabelece determinada alíquota desse imposto, visa-se a onerar o produto importado de tal maneira que não prejudique aqueles produtos similares produzidos no País.

Se, para argumentar, a recorrente fosse comprar a mercadoria produzida no Brasil teria que pagar, teoricamente, valor semelhante ao produto importado, acrescido do imposto.

O imposto sobre Produtos Industrializados incidente na importação, também chamado de IPI-vinculado é o mesmo cobrado sobre a mesma mercadoria produzida internamente. Essa taxa visa a equalizar a imposição fiscal. Ambos, o produto nacional e o estrangeiro, tem o mesmo tratamento tributário no que se refere ao IPI. Se a Fundação fosse adquirir mercadoria idêntica produzida aqui no Brasil, teria que pagar o imposto. Ele incide sobre o produto industrializado e não sobre o patrimônio de quem o adqui-

Alega que tal imunidade não cobre só o patrimônio, mas os bens que o integram e que os bens do estado do Mato Grosso do Sul são impenhoráveis.

Tal argumento não pode, mais uma vez, prosperar. O crédito tributário exigido pelo Auto de Infração tem como fato gerador a entrada de mercadorias estrangeiras no território nacional e não a propriedade de bens integrantes do patrimônio. Tal aspecto, contudo, será objeto de análise mais aprofundado, em momento oportuno.

Também não pode prevalecer o raciocínio da recorrente pelo qual não faz sentido isentar o Estado (principal) e cobrar a Fundação (acessório) uma vez que não há diferença entre um e outro.

E inquestionável que "Estado" e "Fundação" são entes distintos, com características próprias e aos quais se dá tratamento diferenciado. Ambos não se confundem, como quer, em síntese, a recorrente.

A própria Lei n. 1.140, de 10.05.91 (fls. 18/30) estabelece as distinções entre "administração direta" e "administração indireta", conjuntos organizacionais compreendidos na estrutura básica do Poder Executivo do Mato Grosso do Sul.

Em terceiro lugar, procura a recorrente estabelecer um paralelo entre "entidades assistenciais" (que gozam de imunidade) e "fundações".

Considerando o disposto no art. 150, VI, "c", da Constituição Federal de 1988, tanto as instituições de assistência social, sem fins lucrativos, desde que atendidos os requisitos da lei, quanto as fundações, gozam de imunidade com referência aos impostos sobre o patrimônio, a renda ou serviços.

Não é o que aqui se discute.

O Regulamento aduaneiro, por sua vez em seu artigo 149, trata das isenções do II e do IPI - vinculadas às instituições de assistência social, entre outras, desde que obedecidos os requisitos enunciados no art. 152 do mesmo Regulamento, para o caso.

Não se pode, mais uma vez confundir imunidade com isenção.

Finalmente, considerando os argumentos apresentados pela importadora na fase impugnatória e ratificados no presente recurso, transcrevo mais uma vez o voto do ilustre conselheiro Itamar Vieira da Costa, que adoto, no acordo n. 301-27.009, referente a mesma matéria em litígio.

Alerto que, onde se lê "Fundação Padre Anchieta", deve ser entendido "Fundação de Cultura do Mato Grosso do Sul."

Lembro também que, no caso presente, o pleito fundamentou-se no reconhecimento de "isenção", não sendo reconhecido pela autoridade fiscal e ocasionando a lavratura do Auto de Infração.

"A Fundação de que se trata procurou utilizar o instituto da imunidade tributária para justificar o não recolhimento aos cofres públicos dos valores do Imposto de Importação e do Imposto sobre produtos Industrializados incidentes."

V O T O

A recorrente, antes de ratificar seus argumentos apresentados na fase impugnatória, faz algumas alegações que devem ser enfrentadas.

Em primeiro lugar, coloca que ela não foi a titular da importação, e sim o Estado do Mato Grosso do Sul, o qual requereu a isenção do II e do IPI através do ofício, com fundamento no parágrafo 2. inciso I, letra "a" e art. 3., inciso I, da Lei 8.032/90.

Não vejo como acolher tal assertiva. Os documentos da importação (DI, GI e AIR Waybill) identificam claramente como sendo a Fundação de Cultura do Mato Grosso do Sul a verdadeira importadora dos bens sob litígio.

Desta maneira, argumentar agora não ser a titular da importação é inaceitável, além do que se fosse o Estado o real importador, a transferência de propriedade ou uso dos bens, a qualquer título (grifei), obriga ao prévio pagamento do imposto, por força do disposto no art. 137 e seu parágrafo único, do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto 91.030/85.

Quanto à alegação de que a Fundação do Mato Grosso do Sul não tem vida financeira própria, sobrevivendo, única e exclusivamente, da liberação de verbas do Estado, a mesma também não deve ser considerada, uma vez que os próprios estatutos da entidade, aprovados pelo Decreto n. 7022/93, rezam que citada Fundação é pessoa jurídica de direito público, com patrimônio próprio, autonomia administrativa e financeira ... (grifei) e que constituirão recursos da mesma (art. 6. do estatuto):

- as transferências, a qualquer título, do Tesouro Estadual;
- os que lhe couberem em virtude da lei federal, convênios, ajustes ou acordos;
- o produto de operação de crédito;
- doações;
- as receitas resultantes das prestações de serviços e da exploração de seus bens;
- outras receitas eventuais.

Desta forma, não é apenas da liberação de verbas do Estado que a Fundação do Mato Grosso do Sul sobrevive.

Em segundo lugar insiste a Fundação de que goza da imunidade no que se refere ao patrimônio, à renda ou aos serviços, por disposição constitucional.

Constituem o patrimônio todos os bens ou todas as coisas vinculadas à propriedade pública e integrantes do serviço público, móveis ou imóveis, corpóreas ou não, inclusive complexos de coisas, como uma empresa.

A imunidade não cobre só o patrimônio, considerado como a universalidade dos bens da pessoa de direito público ou entidade. O art. 19, III, "c", da Emenda n. 1, de 1969, protege qualquer dos bens que a integram.

Por outro lado, os bens do estado do Mato Grosso do Sul são impenhoráveis, justamente por ser um ente de direito público tal qual a União. Não faz o menor sentido isentar o Estado (principal), e cobrar da Fundação (acessório), porque nesta área não há diferença entre um e outro pois até a folha de pagamento da autuada é paga pelo Estado.

- 3) Citando ementa no Recurso Extraordinário 89173-SP, argumenta que, se uma entidade assistencial goza de imunidade, quanto mais um Estado - membro ou uma Fundação subsidiada pelo mesmo.
- 4) Ratificando todos os termos da impugnação ao Auto de Infração, finaliza requerendo que o crédito tributário seja extinto, primeiro porque o autor da importação foi o Estado do Mato Grosso do Sul que goza de isenção, segundo porque a autuada goza de imunidades.

E o relatório.

Emílio de Faria

- a exigência, no caso, não recai sobre o patrimônio da Fundação, como é vedado pela Constituição mas sim sobre o comércio exterior e a produção e circulação de mercadorias, conforme disposto no CTN, Título III, Capítulos II e IV;
- o fato gerador do II e do IPI vinculado é a entrada da mercadoria estrangeira no território nacional enquanto a vedação do art. 150 da C.F. refere-se a fato gerador distinto (patrimônio, renda e serviços das pessoas jurídicas de direito público).
- acordos do 3. Conselho de Contribuintes referentes à mesma matéria negaram provimento a recursos interpostos pela Fundação Padre Anchieta.

Tempestivamente, a autuada interpôs recurso a este Conselho de Contribuintes, alegando que:

- 1) A autuada não foi a titular da importação.

Foi o Estado do Mato Grosso do Sul que requereu, através de ofício, a isenção do II e do IPI por entender que sua importação beneficiava-se da isenção prevista no parágrafo 2., inciso I, letra "a", e art. 3., inciso I, da Lei n. 8.032/90.

O autor da importação (Estado do Mato Grosso do Sul) importou diretamente, através de verba repassada pelo Ministério da Educação, Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - e, posteriormente, doou os equipamentos à fundação autuada, mesmo por que a mesma não tem vida financeira própria, sobrevivendo, única e exclusivamente, da liberação de verbas do Estado. No caso de procedência da autuação, o dinheiro sairá do Estado e não da Fundação.

- 2) A autuada goza de imunidade.

E sabido que a propriedade se dá pela tradição e a autuação se deu quando os bens já estavam em posse do Estado, logo estão tentando tributar o patrimônio do Estado. (grifo da recorrente)

- 4) Adverte que o fato gerador dos impostos não é o mesmo: no caso de imposto incidente sobre o patrimônio, o fato gerador é a propriedade do patrimônio, enquanto que, para o Imposto de Importação, é a entrada da mercadoria estrangeira no território nacional.
- 5) Cita acordãos do 3. Conselho de Contribuintes em que foi negado provimento a recursos interpostos sob a mesma matéria, pela Fundação Padre Anchieta.
- 6) Opina pela manutenção do auto de Infração.

A autoridade de primeira instância julgou a ação fiscal procedente, através da Decisão às fls. 96/100, assim ementada:

"Não reconhecida a isenção e/ou imunidade pleiteada e não concordando a interessada em pagar os tributos devidos, cabe a formalização do crédito tributário para exigência dos mesmos.

Fundamentação: arts. 112 e 114, inciso II do Regulamento Aduaneiro, Decreto 91.030, de 05.03.85; inciso VII da Lei 8.383, de 30.12.91."

Tal decisão baseou-se nas seguintes constatações:

- a importação em apreço não se beneficia da isenção do Imposto de Importação prevista no art. 2., I, "a", assim como do Imposto sobre Produtos Industrializados vinculado, previsto no art. 3., inciso I, da Lei 8.032/90, por tratar-se de importação realizada por entidade integrante da administração indireta, não alcançada pela isenção prevista por força do parágrafo único do artigo 1. da mesma Lei;
- a requerida imunidade prevista no art. 150, inciso VI, alínea "a" da Constituição Federal também não se aplica, uma vez que ela se refere aos impostos sobre o patrimônio, a renda e os serviços e não sob o comércio exterior e a produção e circulação de mercadorias;

produção e vinculação de programas de rádio e televisão educativos, consoante legislação e normas vigentes. (Decreto n. 7002/93, art. 2.).

- 7) Socorre-se de inúmeros acordos do 3. Conselho de Contribuintes, com relação à mesma matéria e de interesse da Fundação Padre Anchieta.
- 8) Em conclusão, argumenta que, por todo o exposto, goza da imunidade constitucional na importação dos equipamentos sub-judice, doados para seu patrimônio pelo governo do Estado do Mato Grosso do Sul, através de utilização de recursos federais, além do que tais equipamentos estão vinculados a suas atividades essenciais.
- 9) Finaliza requerendo que o Auto de Infração seja julgado insubsistente.

Na contestação fiscal, o autor do feito considerou as alegações da autuada improcedentes, pelo que expôs:

- 1) o procedimento fiscal teve sua conduta baseada no previsto na IN 040/74, itens 3.6 (subitem 3.6.2.d) e 3.9 (subitem 3.9.1 e 3.9.9)
- 2) não houve contestação à alegação de imunidade pelo importador, pois foram observadas as disposições relativas ao processo administrativo fiscal de que trata o Decreto 70.235/72.
- 3) Embora reconheça à autuada a sua condição de Fundação mantida pelo Poder Público, assim como o fato de os equipamentos virem a fazer parte de seu patrimônio, vindo a destinar-se a suas atividades essenciais, lembra que o auto de infração não está exigindo qualquer tributo sobre o patrimônio, o que é vedado pela Constituição, e sim os impostos de Importação e sobre Produtos Industrializados conforme disposto no Título III do CTN, capítulos II e IV.

- 2) A impugnante é "Fundação Instituída e Mantida pelo Estado do Mato Grosso do Sul", com finalidade de promover atividades educativas- culturais conjuntamente com o Ministério da Educação, através de rede de rádio e televisão educativa.
- 3) A Lei Estadual n. 432, de 06.12.83, em seu artigo 3., autorizou o Poder Executivo a criar a Fundação de Cultura do Mato Grosso do Sul e, no parágrafo único do mesmo artigo, declarou: "Constituirão patrimônio da Fundação, objeto deste artigo, os bens e direitos que lhe forem doados pelo Estado do Mato Grosso do Sul e outros, na forma que dispuser seus estatutos".
- 4) O Decreto n. 7.022/93, que aprovou seus Estatutos Sociais em alteração ao publicado pelo Decreto n. 5.892/91, entre outras coisas dispôs que:
 - o patrimônio da Fundação será constituído pelos imóveis, instalações e equipamentos que lhe forem doados (art. 5. I).Tais equipamentos devem ser interpretados como "produto estrangeiro", sob a norma do art. 153, I, da Constituição, como "produto industrializado", sob a norma do art. 153, IV, da Constituição, e como "patrimônio vinculado às finalidades essenciais da Fundação instituída e mantida pelo Poder Público", sob a norma do art. 150, VI, "a", parágrafo 2. da Constituição.
- 5) Vale dizer, os equipamentos podem ser objetos de inúmeras normas jurídicas e se houver conflito entre as mesmas, a norma da imunidade recíproca é daquelas que delimitam as normas autorizativas (de competência), impedindo a incidência de normas tributárias sob o patrimônio da Fundação, sob a desculpa de que o fato gerador dos impostos não é o patrimônio.
- 6) A finalidade da Fundação é promover, orientar, coordenar, executar e controlar as atividades direta ou indiretamente ligadas ao assunto de cultura, bem como a

BMF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CAMARA
RECURSO N. 116.143 - ACORDAO N. 302-32.871
RECORRENTE : FUNDAÇÃO DE CULTURA DE MATO GROSSO DO SUL
RECORRIDA : DRF - CAMPO GRANDE - MS
RELATORA : ELIZABETH EMILIO MORAES CHIEREGATTO

RELATÓRIO

A Fundação de Cultura de Mato Grosso do Sul submeteu a despacho de importação as mercadorias descritas na Declaração de Importação n. 000005, de 15.01.93, requerendo a isenção do II e do IPI nos termos da Lei 8.032/90, artigo 2, inciso I, alínea "a" e artigo 3., por entender ser a importação realizada pelo Estado do Mato Grosso do Sul, como parte do Convênio n. 64/92 firmado entre ela, importadora, e a Secretaria de Educação.

Considerando que a importação em causa não se enquadra no dispositivo legal citado, por ser a Fundação de Cultura do Mato Grosso do Sul entidade integrante da Administração Indireta, conforme disposto na Lei 1.140/91, vinculada à Secretaria de Estado de Comunicação, a fiscalização aduaneira lavrou o Auto de Infração de fls. 01/03, exigindo da importadora o recolhimento do crédito tributário referente ao II e IPI e acréscimos legais devidos, fundamentando a autuação no artigo 135 do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto 91.030/85 e na Instrução Normativa SRF n. 40/74, item 4.3. e 3.9.9.

Citado auto de infração alerta ainda o importador que os impostos vencidos e não pagos ficam sujeitos à multa de mora e juros de mora, conforme disposto no art. 59, parágrafos 1. e 2., da Lei 8.383/91.

Regularmente intimada, com guarda do prazo, a empresa autuada apresentou impugnação à ação fiscal, alegando, em síntese, que (fls. 87/91):

- 1) possui razão a autuante em concluir pela não aplicação da norma de isenção enunciada no art. 2., inciso I, "a", e art. 3., inciso I, da Lei 8.032/90. Isto porque a impugnante é uma Fundação instituída e mantida pelo Poder Público e o que está sendo objeto da imposição tributária são equipamentos que integram seu patrimônio e se vinculam às suas finalidades essenciais ou delas decorrem. Vale dizer, o caso concreto é de incidência da norma de imunidade recíproca enunciada no art. 150, VI, "a", parágrafo 2. da Constituição Federal de 1988.